A relevância jurídica dos vetos presidenciais

MARIANA BARBOSA CIRNE

Resumo: Este artigo defende a relevância dos vetos presidenciais para a formação legislativa brasileira e a importância jurídica de sua argumentação. Analisando os números de vetos presidenciais opostos entre 1988 e 2016, junto com a revisão bibliográfica e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, este estudo demonstrará a importância do estudo jurídico dos vetos. Pretende-se, com esta pesquisa, fazer uma crítica à limitação dos estudos jurídicos ao Poder Judiciário e apresentar a argumentação das razões de veto realizadas pelo Poder Executivo como interessante campo de pesquisa para o Direito.

Palavras-chave: Veto presidencial. Relevância. Direito.

The legal relevance of presidential vetoes

Abstract: This article defends the relevance of the presidential vetoes for the Brazilian legislative formation and the legal importance of its argumentation. Analyzing the numbers of opposing presidential vetoes between 1988 and 2016, together with bibliographic review and case law of the Federal Supreme Court, this study will demonstrate the importance of legal study of vetoes. With this research, it is intended to criticize the reduction of legal studies to the Judiciary and to present the arguments of the veto reasons carried out by the Executive Power as an interesting field of research for the Law.

Keywords: Presidential veto. Relevance. Law.

Introdução

Recebido em 14/8/19 Aprovado em 20/9/19 Este artigo pretende demonstrar que os argumentos lançados nas razões de vetos são relevantes para o Direito.

Defende-se que a análise das razões dos vetos é uma discussão jurídica, pois trabalha com o processo legislativo como uma interessante relação entre Política e Direito, propiciando uma oportunidade de reflexão (ATIENZA, 1997, p. 50). Em vez de centrar-se nos tradicionais locais de interesse do jurista (os tribunais e, em segundo plano, o Congresso Nacional), esta pesquisa volta sua atenção para o Poder Executivo e seu essencial dever argumentativo. Partindo dessas premissas, as perguntas que desafiam este artigo são as seguintes: o veto é relevante para a definição do ordenamento jurídico brasileiro? Os argumentos das razões de veto são importantes para o Direito?

Para responder a elas, serão desenvolvidas duas partes. Na primeira delas, busca-se apresentar a ampla utilização, entre 1988 e 2016, do instituto do veto pelo presidente da República, o que atesta a sua influência na formação da legislação brasileira. Em seguida, será apresentada a natureza jurídica dessas razões, abrindo-se um novo campo de interesse para o Direito, o que é reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A pesquisa usa a metodologia de análise documental dos vetos presidenciais opostos entre 1988 e 2016, junto com a revisão bibliográfica e jurisprudencial do STF. Pretende-se com este artigo apresentar as razões de veto como espaço para argumentação que pode enriquecer o debate e o aprendizado na construção do Direito.

O tema do veto pode – e deve – ser considerado muito relevante para o Direito, como se explicará em seguida.

1 A relevância do instituto do veto

Caso se analise do ponto de vista estritamente formal o instituto do veto, pode-se concluir que consiste numa forma de embate entre dois Poderes (NOGUEIRA FILHO, 2010, p. 445).

Muitas vezes, de fato, o veto pode materializar-se como embate. A sua forma pode corresponder, na prática, à divergência no arranjo político entre Poderes. Apesar disso, cabe salientar que, diante da relação simbiótica entre Executivo e Legislativo, é preciso também considerar o veto como meio de cooperação de forças entre os Poderes (KOSHIMIZU, 2011), uma forma de ajuda mútua (GROHMANN, 2003), de reciprocidade estratégica (LAMOUNIER, 2005) ou de diálogo (SILAME, 2016). Melhor que resumir o conflito é conceituar o veto como forma de resolver problemas entre os Poderes que não foram solucionados no regular processo legislativo (FREITAS, 2013). Trata-se de um instituto juspolítico (PEREIRA, 2016) que normatiza aspectos da relação que se estabelece entre Executivo e Legislativo no processo legislativo, sem perder, contudo, seu caráter reativo.

Não se aceita, portanto, neste artigo, a qualificação do veto como poder reativo de baixo impacto na política legislativa ou a afirmação de que o veto "sempre é uma evidência de conflito de interesses entre Executivo e Legislativo" (MOYA, 2005, p. 19). O conflito pode estar presente no instituto, mas isso não significa que também não possa materializar-se como maneira institucional – e eventualmente coordenada – da relação entre Executivo e Legislativo no processo legislativo. A reação do veto oposto pelo presidente da República algumas vezes pode decorrer de um acordo político, pois o processo decisório do veto é marcado pela convivência entre o informal e o formal.

Em síntese, pode-se dizer que o veto é formalmente uma discordância – política ou jurídica – do presidente da República (Poder Executivo) relativamente a um projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional (Poder Legislativo). O veto é, pois, o ato pelo qual o chefe do Poder Executivo

nega sanção a um projeto, ou a parte dele, obstando a sua conversão em lei. Apesar de ser uma reação do presidente da República à decisão legislativa, materialmente ele pode ser uma decisão conflituosa entre os Poderes ou uma maneira acordada de decidir a relação política.

Há na doutrina uma divergência (HETSPER, 2012; BARACHO, 1984, p. 158-161; CUNHA, 1981, p. 67-68) quanto à natureza jurídica dos vetos. Parte dos autores (CUNHA, 1981, p. 68; BARACHO, 1984; MOYA, 2005, p. 17; PEREIRA, 2016) entende que se trata de ato legislativo, dada a efetiva participação no processo; outra parte considera-a como ato administrativo (DINIZ, 2005, p. 333-369), por materializar-se como uma faculdade de impedir. Neste artigo, o veto é um ato de natureza legislativa, conforme defende a maioria da doutrina, ao reconhecer nele a materialização de uma forma de colaboração do Poder Executivo para o processo legislativo. No momento de apreciação do veto, o presidente da República enfrenta as mesmas questões que foram postas aos parlamentares. Sua natureza legislativa, portanto, materializa-se no fato de que o veto integra o processo de elaboração das leis no Direito brasileiro, pois só existe lei após a aprovação expressa ou tácita do projeto.

O instituto do veto foi consagrado em todas as Constituições brasileiras¹ e materializa uma das facetas da separação de Poderes (LOUGHLIN, 2000, p. 179-186; CABALLERO LOIS, 2009, p. 8)2, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, [2019]), promulgada em 1988. Com a "faculdade de estatuir ou faculdade de impedir" (CARVALHO NETTO, 1992, p. 133; MORAES, 2009), concede-se a oportunidade de uma decisão sobre a constitucionalidade da proposta e o seu interesse público (art. 66 da CRFB). Apresenta, pois, natureza dúplice: política e jurídica.

¹ Já existia na Carta do Império de 1824, nos arts. 64 a 67 (IMPERIO DO BRAZIL, [1834]). A Constituição de 1891(BRASIL, [1926a]) dispunha, no art. 37, § 1º, sobre o poder de negar sanção. Com a Reforma de 3/9/1926 (BRASIL, 1926b), o termo veto passou a constar expressamente no texto e criou-se a possibilidade de sua utilização parcial. Na Constituição de 1934 (BRASIL, [1935]), manteve-se a redação anterior sobre o veto (art. 45), mas ele passou a ser apreciado pela maioria absoluta das Casas em separado. Em 1937 (BRASIL, [1945]), o prazo para o presidente vetar foi ampliado (de 10 para 30 dias, conforme o art. 66) e passou-se a exigir o quórum de 2/3 dos presentes. Na Constituição de 1946 (BRASIL, [1965]) (art. 70), a inovação foi a apreciação em sessão conjunta com o quórum de 2/3. Registre-se que a Emenda Constitucional (EC) nº 4, de 2/9/1961 (BRASIL, 1961), que instituiu o sistema parlamentar de governo, não retirou do presidente da República a competência de veto (art. 3º, IV), mas modificou o quórum para 3/5. A EC nº 6, de 23/1/1963 (BRASIL, 1963), restabeleceu o sistema presidencialista e revogou a EC nº 4/1961. O veto (art. 62 e 83) está presente na Carta Constitucional de 1967 (BRASIL, [1985]). A EC nº 1, de 17/1/1969 (BRASIL, [1977]), aumentou o prazo para o presidente vetar (de 10 para 15 dias úteis), mas diminuiu o prazo de comunicação para 48 horas. Há aqui o veto do Poder Judiciário (art. 42, VII), que pode ser chamado a pronunciar-se (RODRIGUES, 1993, p. 154-164). Ver também Hetsper (2012).

² Ver Brasil (2009b). Para aprofundamento sobre a relação de Poderes e o papel da Revolução Francesa, recomenda-se Cravo (2014, p. 89-111).

Neste ponto, contudo, cabe esclarecer um reiterado equívoco sobre o veto: achar que o veto jurídico se restringe àquele por inconstitucionalidade. Ferreira Filho (2002, p. 244) explica que

duas são as justificativas aceitas para a recusa de sanção – a inconstitucionalidade e a inconveniência. Aquela, um motivo estritamente jurídico, a incompatibilidade com a lei mais alta. Esta, um motivo estritamente político, envolvendo uma apreciação de vantagem e desvantagem.

Este artigo discorda da segunda conclusão. Em suma, defende que o veto por interesse público não pode ser visto como estritamente político. A sanção e o veto estão no art. 66 da CRFB³:

- Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
- $\S~2^{\rm o}$ O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.
- \$ $4^{\rm o}$ O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.
- \S 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.
- \S 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no \S 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (BRASIL, [2019]).

Como se pode observar, a sanção⁴ e o veto são prerrogativas do presidente da República para legitimar o processo legislativo. São mecanismos de intervenção que têm como função exteriorizar a vontade do presidente

³ Para ver uma análise dos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988 sobre o veto presidencial à luz das migrações de modelos constitucionais, ver Cirne (2016).

⁴ A sanção é a faculdade de estatuir o texto de uma lei. Nas palavras de Silva (2015, p. 532), é "a adesão do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo".

da República no processo de construção normativa, sem, no entanto, excluir desse processo os congressistas que aprovaram o projeto normativo. Conforme o desenho da CRFB, o veto pode ser total ou parcial, por interesse público ou por inconstitucionalidade, com apreciação pelo presidente da República no prazo de 10 dias úteis (BRASIL, [2019]). No prazo de 30 dias, por voto da maioria absoluta, o Congresso Nacional pode derrubá-lo.

Trata-se de instrumento amplamente utilizado pelo Poder Executivo (CIRNE; FERREIRA, 2013). Só em 2016, 52 projetos de lei foram vetados, total ou parcialmente. Em 2015, foram 64 projetos de lei. Nas Tabelas 1, 2 e 3⁵, demonstra-se a relevância do veto no período de 2000 a 2016⁶:

Tabela 1Vetos presidenciais – 2000 a 2005

Ano	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Projetos de lei	222	244	250	208	256	184
Veto total	5	15	14	12	5	9
Veto parcial	28	31	24	30	26	23
Leis sancionadas	217	229	236	196	251	175
Percentual de vetos	14,86%	18,85%	15,20%	20,19%	12,11%	17,39%

Fonte: elaborada pela autora.

Tabela 2Vetos presidenciais – 2006 a 2011

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Projetos de lei	186	205	273	308	204	216
Veto total	9	8	15	19	14	9
Veto parcial	22	26	35	46	27	26
Leis sancionadas	177	197	258	289	190	207
Percentual de vetos	16,67%	16,59%	18,32%	21,10%	20,10%	16,20%

Fonte: elaborada pela autora.

⁵As tabelas merecem ter sua metodologia explicada. O número de leis sancionadas a cada ano representa o número de projetos de lei com a dedução daqueles em que houve o veto integral. Isso se explica porque, no caso de veto integral, não ocorre sanção, mas apenas o encaminhamento de uma mensagem de veto integral ao Congresso Nacional. As porcentagens de veto foram obtidas levando-se em consideração o número de vetos, parciais e totais, quanto a um projeto de lei. Não se avaliou, portanto, a proporção de artigos vetados em cada projeto de lei. No caso do ano 2000, por exemplo, há 222 projetos de lei, o que representa 100% das proposições legislativas daquele ano e 33 vetos (28 parciais e 5 totais) – isso significa que 14,86% dos projetos de lei foram vetados.

⁶ A indicação dos vetos, totais e parciais, nesse período, não se preocupou com as variações políticas do período; conforme Moya (2005), o contexto político pouco afeta o uso do veto e este se dá predominantemente por meio de exames caso a caso.

Tabela 3Vetos presidenciais – 2012 a 2016

Ano	2012	2013	2014	2015	2016
Projetos de lei	203	191	143	183	178
Veto total	9	17	10	15	3
Veto parcial	44	40	26	49	49
Leis sancionadas	194	174	133	168	175
Percentual de vetos	26,10%	29,84%	25,17%	34,97%	29,21%

Fonte: elaborada pela autora.

Pode-se observar nas Tabelas 1 e 2 um número parcialmente constante dos vetos no período entre 2000 e 2011, durante os mandatos de Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff – o que atesta a utilização contínua do veto pelo presidente da República. Entre 2006 e 2011, uma média de 18,16% dos projetos de lei recebeu vetos. O período entre 2012 e 2016 (Tabela 3) torna ainda mais evidente essa utilização, com uma média de 29,05% dos projetos de lei vetados total ou parcialmente. Caso se faça uma média de todo o período – 2000 a 2016 –, o valor permanece alto, 20,75%, reforçando a conclusão de que o veto é bastante utilizado no Brasil⁷, e muitas vezes usado para preservar a manutenção da vontade do Executivo diante de mudanças propostas pelo Legislativo⁸. Em virtude do uso frequente desse instrumento para a configuração das leis, não se pode negar a sua relevância para o Direito (MOYA, 2005, p. 16).

O principal efeito jurídico do veto é a suspensão da transformação do projeto, ou de parte dele, em lei. Caso se trate de veto parcial, a parte do projeto sancionada converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor. Caso seja total, a transformação do projeto fica suspensa. Em outras palavras, o veto dá nova configuração ao ordenamento brasileiro.

O presidente da República deve comunicar o motivo do veto, no prazo de 48 horas, ao Congresso Nacional, que poderá, em sessão con-

⁷ Utilizando-se de outros parâmetros (exclusão das iniciativas orçamentárias e de iniciativa do Judiciário), Moya (2005, p. 41) analisou 1.322 projetos de lei ordinária aprovados pela Câmara e pelo Senado entre 1º/10/1988 e 31/12/2000, para concluir que 425 (32%) sofreram veto. Apesar de resultados diversos, a conclusão da ampla utilização dos vetos permanece.

⁸O veto parcial é considerado um incremento de poder de agenda presidencial, visto que permite especial utilização de argumentos para "impedir mudanças indesejadas" (LIMONGI, 2006, p. 251). Moya (2005) verificou que, quanto aos vetos totais, nos projetos de iniciativa do Executivo, 9,6% foram vetados totalmente, ao passo que nos propostos por legisladores o índice subiu para 31,4%. A pesquisa revelou, então, o uso sistemático de vetos totais quando os projetos de lei eram de iniciativa do Legislativo.

junta realizada no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitá-lo pela manifestação da maioria absoluta de deputados e de senadores⁹. A CRFB estabelece que, após esse prazo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

A despeito de a CRFB ter fixado expressamente o recebimento do veto como termo inicial da contagem do prazo de 30 dias, esse marco tem sido descumprido pelo Congresso Nacional (PEREIRA, 2013, p. 41-44). A história desses vetos demonstra a sua não apreciação de maneira reiterada. Entre 1988 e 2014, menos de 3% dos 956 vetos foram decididos no prazo constitucional de 30 dias; menos de 30% foram resolvidos na mesma legislatura em que os vetos foram opostos (PEREIRA, 2016, p. 112).

Corroborando essa postura, o § 1º do art. 104 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN) (BRASIL, 1970)10 - vigente desde 1970 – estabeleceu que a contagem do prazo de 30 dias se iniciaria "a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria". Depois de 2004, não só os vetos ficaram aguardando deliberação, como também ocorreu atraso decorrente da protelação do início do prazo de contagem (PEREIRA, 2016, p. 84-85). O resultado disso foi a acumulação, entre 27/3/2001 e 20/12/2011, de 2.424 vetos pendentes de apreciação, aguardando a análise do Congresso Nacional (VETOS..., [200-]). Em 2013, a situação agravou-se, com 3.115 dispositivos vetados de 168 projetos aguardando deliberação (PEREIRA, 2013, p. 45). A saída inconstitucional - a não inclusão dos vetos na

pauta da sessão conjunta – manteve-se como regra (MACIEL, 2007).

Em virtude da não deliberação no prazo pelo Congresso Nacional, os vetos foram mantidos no tempo. O dispositivo do RCCN foi questionado no STF, mas sem sucesso quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade. O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no STF a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3.719, com pedido de liminar, questionando a constitucionalidade da regra regimental, em contradição com o § 4º do art. 66 da CRFB. A ADI nº 3.719 foi distribuída ao ministro Eros Grau em 2/5/2006. Em decisão de 9/12/2008, a ação não foi conhecida; como aquele artigo do RCCN era anterior à CRFB, não cabia impugnação por ADI e, sim, em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) (BRASIL, 2008). Após corrigir o equívoco processual (propor ADI em vez de ADPF), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) manejou nova medida no intuito de declarar inconstitucional o § 1º do art. 104 do RCCN. O PSDB ajuizou a ADPF nº 252 (BRASIL, 2016), que foi distribuída ao ministro Ricardo Lewandowski em 28/3/2012. O processo aguardou decisão no STF por anos. Em 6/9/2016, o ministro Edson Fachin reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda, visto que o art. 104 da resolução impugnada foi expressamente revogado pelo art. 2º da Resolução nº 1/2015-CN, de 11/3/2015 (BRASIL, 2015a).

Alguns parlamentares também se insurgiram contra a não deliberação desses vetos, mas também não tiveram seus pleitos acolhidos¹¹.

⁹ Para entender como acontece o trâmite interno do Congresso Nacional, ver Casseb (2008, p. 275-276) e Pereira (2016, p. 64-93).

 $^{^{10}}$ "O prazo de que trata o § $4^{\rm e}$ do art. 66 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria" (art. 104, § 1°) (BRASIL, 1970).

¹¹ Cabe ressaltar que os julgados utilizados neste artigo decorrem de pesquisa na jurisprudência do STF, em que se utilizaram as palavras-chave "veto", "presidencial", "vetar" e "processo Legislativo", para identificar as decisões sobre o tema. Nesta parte, foram apresentados os casos em que o parlamentar se insurgiu contra a não deliberação.

O deputado Arnaldo Faria de Sá impetrou o Mandado de Segurança (MS) nº 25.443 contra a convocação de reunião do Congresso Nacional para o dia 5/7/2005, sem estarem inclusos na pauta os vetos presidenciais de 2005. Fundamentou o seu pedido nos §§ 4º e 6º do art. 66 da CRFB e pleiteou liminar para incluir esses vetos na pauta. A liminar foi negada por falta de prova pré-constituída (documento da Mesa do Congresso com as matérias que seriam apreciadas) (BRASIL, 2005b). Foi juntado depois esse documento e pedida a reconsideração. Em 5/7/2005, a ministra Ellen Gracie negou a liminar. Segundo a decisão, não haveria receio de perecimento do direito de impetrante, pois havia vetos de 1994 aguardando deliberação. Os vetos mais antigos demonstrariam, portanto, que não existe urgência pelo provimento dos vetos de 2005; ausente, portanto, o perigo da demora (BRASIL, 2005b). Em 20/11/2009, o ministro Cezar Peluso julgou prejudicado o MS por perda do seu objeto (os vetos de 2005 foram apreciados) (BRASIL, 2009c). O deputado federal Ivan Valente impetrou o MS nº 25.964/DF, com pedido de liminar, contra o presidente do Congresso Nacional, por omissão na apreciação dos vetos na Lei nº 10.172, de 9/1/2001 (BRASIL, [2009a]), que instituiu o Plano Nacional de Educação. Pleiteou liminar para determinar que o veto fosse colocado na ordem do dia, para a imediata apreciação congressual, fixando-se multa caso ocorresse seu descumprimento. O ministro Joaquim Barbosa indeferiu a liminar por ausência do periculum in mora, utilizando-se da fundamentação do MS nº 25.443 (BRASIL, 2006c). Em 10/8/2010, o mesmo ministro julgou prejudicado o MS por perda do seu objeto (os vetos de 2001 foram apreciados) (BRASIL, 2010). O deputado federal Fernando Coruja impetrou o MS nº 26.763 contra o presidente do Congresso Nacional, pois naquela legislatura ele se reunira apenas

três vezes em sessão conjunta, em desrespeito ao prazo disposto no § 4º do art. 66 da CRFB. Teria havido, portanto, desídia em submeter à apreciação dos parlamentares os vetos do presidente da República. Requereu a convocação imediata de reunião do Congresso Nacional para a apreciação dos vetos. Em 1º/7/2007, o ministro Marco Aurélio indeferiu a liminar, pois a decisão das reuniões caberia ao Poder Legislativo (BRASIL, 2007). Em 10/8/2012, o mesmo ministro extinguiu sem julgamento de mérito o MS, pois o mandato parlamentar do impetrante findou no curso da demanda (BRASIL, 2012c). O deputado federal Rodrigo Maia impetrou o MS nº 25.939 contra ato do presidente da Mesa do Congresso Nacional, por convocar sessão conjunta para a apreciação do Projeto de Lei nº 40/2005 (BRASIL, 2005a), apesar de existirem vetos mais antigos pendentes de apreciação. Em 1º/4/2006, o ministro Sepúlveda Pertence indeferiu a liminar, pois,

não havendo vetos aparelhados para a imediata deliberação do Congresso Nacional – porque pendentes, devida ou indevidamente, de obstáculos antepostos à sua tramitação, sem impugnação adequada –, não cabe impor a paralisia de todos os processos legislativos já prontos para a deliberação (BRASIL, 2006a).

Em 8/5/2006, o ministro Sepúlveda Pertence julgou prejudicado o MS, visto que o veto do projeto da lei orçamentária anual de 2006 havia sido apreciado (BRASIL, 2006b).

Em suma, os julgados mostram que a vontade do Poder Executivo prevaleceu por anos, já que o Poder Legislativo não apreciava os vetos. O veto só retomou seu papel no equilíbrio entre os Poderes após uma decisão do STF sobre o tema. Em 17/12/2012, o ministro Luiz Fux, do STF, em decisão liminar, determinou que a análise dos vetos se desse em ordem cronológica¹². Isso chamou atenção para o problema dos vetos pendentes de apreciação – que naquela oportunidade eram 3.060 – e ensejou depois uma mudança no RCCN¹³.

Em 3/7/2013, uma decisão do Congresso Nacional arquivou 1.478 vetos presidenciais pendentes de apreciação por estarem prejudicados (PASSARINHO; COSTA, 2013)14. Pode-se pensar, à primeira vista, que isso demonstraria a pouca relevância dos vetos, mas a conclusão correta é a oposta. Isso demonstra o poder dos vetos como instrumento do Poder Executivo, ao se manter o que foi decidido pelo presidente da República sem uma avaliação do Poder Legislativo sobre os temas. O veto e a sua argumentação tornaram-se, nesse caso, a palavra final.

Em 11/7/2013, a Resolução nº 1 do Congresso Nacional disciplinou um novo procedimento sobre os vetos. O Congresso Nacional voltaria a apreciar os vetos e o prazo do § 4º do art. 66 da CRFB passaria a ser contado "da protocolização do veto na Presidência do Senado Federal" (BRASIL, 2013a). O sobrestamento referido no § 4º do art. 66 da CRFB passou a ser "das sessões conjuntas do Congresso Nacional para qualquer outra deliberação, até a votação final do veto" (BRASIL, 2013a).

Apesar da importância do processo legislativo, dado o seu impacto na democracia brasileira (OLIVEIRA, 2000), poucas são as pesquisas na área do Direito sobre esse tema¹⁵ ou, mais especificamente, sobre o veto presidencial. Como registrado pelo STF, a discussão jurídica sobre o veto pode gerar grave insegurança em relação a todas as deliberações tomadas pelo Congresso Nacional¹⁶. Essa inconstitucionalidade formal

¹² Trata-se de MS nº 31.816/DF (BRASIL, 2013b), com pedido liminar, impetrado pelo deputado Alessandro Molon contra a apreciação do veto parcial nº 38/2012 (BRASIL, 2012a), oposto pela presidenta da República ao Projeto de Lei nº 2.565/2011 (BRASIL, 2011) (regras de distribuição de royalties entre os entes da Federação). Pretendia-se evitar a apreciação desse veto, "antes da votação dos demais vetos anteriormente apresentados (mais de [...] três mil), alguns com prazo vencido há mais de treze anos" (BRASIL, 2013b, p. [1]). O ministro Luiz Fux concedeu a liminar para "determinar à Mesa Diretora do Congresso Nacional que se abstenha de deliberar acerca do veto parcial nº 38/2012 antes que se proceda à análise de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até a presente data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação, observadas as regras regimentais pertinentes" (BRASIL, 2013b, p. [30]).

¹³Cabe ressaltar que no dia 27/2/2013, quando ocorreu o julgamento do agravo regimental da Mesa do Congresso Nacional no MS nº 31.816, a liminar foi revertida pelo Plenário do STF. Por maioria, fazendo-se um paralelo com a ADI nº 4.029 (sobre a apreciação prévia das medidas provisórias), os ministros entenderam que os efeitos da manutenção da liminar seriam muito graves (BRASIL, 2012b; BRASIL, 2013b).

¹⁴ Para declarar a prejudicialidade de 1.478 vetos, a Presidência do Congresso Nacional valeu-se do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, como subsidiário diante da lacuna no RCCN sobre a possibilidade de o presidente do Senado poder declarar prejudicada a matéria pendente de apreciação do Senado Federal que tenha perdido a oportunidade (VETOS..., [200-]).

¹⁵ Alguns poucos exemplos são Barbosa (2010), Oliveira (2002) e Paula (2010).

¹⁶Como consignado no voto do ministro Teori Zavascki, no julgamento do agravo regimental no MS nº 31.816, a insegurança atingiria os últimos 13 anos das deliberações do Congresso Nacional, pois essa era a idade do veto mais antigo não apreciado (BRASIL, 2013b).

pode fulminar todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional. Por essas razões, não há como negar a relevância dos vetos.

2 A relevância dos vetos para o Direito

Reconhecida a relevância institucional do veto, cabe perguntar: ele é relevante para o Direito? Essa pergunta impõe-se porque há quem defenda que a discussão para vetar é política, não cabendo debate jurídico sobre o tema, ou seja, discutir sanção e veto não deveria ser pauta dos juristas¹⁷. A superficialidade dos livros de Direito Constitucional brasileiro¹⁸ sobre o veto parece corroborar essa conclusão.

Autores, como Casseb (2011), entendem que a deliberação nos vetos, mesmo por inconstitucionalidade, não seria de fato jurídica¹⁹; o veto por inconstitucionalidade seria um ato político. Essa posição ampara-se no julgamento da ADPF nº 1 do STF (BRASIL, 2000), oportunidade em que se pretendia utilizar pela primeira vez essa ação, apontando-se como descumprido, por ato do Poder Executivo municipal do Rio de Janeiro, o preceito fundamental da separação de Poderes previsto no art. 2° da CRFB. Tal ato do Poder Executivo municipal foi um veto oposto a dispositivo constante de projeto de lei relativo ao IPTU aprovado pela Câmara daquela cidade. Contudo, com base na leitura do acórdão em questão, parece mais certo concluir que o STF não pretendia, como Poder Judiciário, intervir na relação entre o Legislativo e o Executivo (BRASIL, 2000). Não se questionaria, portanto, o fato de que um dos argumentos para o veto é de natureza constitucional, conforme expresso no § 1º do art. 66 da CRFB. O STF não aprecia os vetos opostos pelo presidente da República, pendentes de deliberação do Congresso Nacional, pois,

¹⁷Nesse sentido, no V Congresso Brasileiro de História do Direito, realizado em Brasília, o professor Menelick de Carvalho Netto iniciou sua fala ao contar o questionamento feito pelo professor Luís Roberto Barroso, hoje ministro do STF, sobre a relevância de um estudo sobre sanção, objeto de sua tese de doutorado. Para demonstrar o quanto esse debate pode ser frutífero, ver Carvalho Netto (1992).

¹⁸ Caso um estudante ou pesquisador busque conhecer os sentidos da sanção e do veto presidenciais nos livros de Direito Constitucional, certamente encontrará poucas páginas sobre o assunto. Nos raros trabalhos que se debruçaram sobre o tema, apesar de sua incontroversa relevância jurídica e política, os professores limitam-se a descrever o que já se encontra expresso na CRFB. Essa observação pode ser comprovada em menos de uma página de Silva (2015, p. 532-533) e de Bulos (2009, p. 886).

¹⁹ Pautado na revisão jurisprudencial do STF, Casseb (2011, p. 192) defende que mesmo o veto por inconstitucionalidade é político. Para justificar, afirma que "[m]esmo o veto jurídico, motivado na inconstitucionalidade parcial ou total do projeto, constitui ato político, conforme o próprio STF reconheceu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). 1. Como se trata de ato político, mesmo que o fundamento seja jurídico, sua prática depende de critérios de conveniência do Presidente da República, tanto que se o Chefe do Executivo deixar de vetar projeto poderá, após a conversão da proposição em lei, propor ação direta de inconstitucionalidade para impugná-la".

se o fizesse, estaria usurpando a competência de outro Poder²⁰. Esse entendimento, contudo, não leva à conclusão de que o STF negue que os vetos sejam matéria jurídica. Nesse sentido, o Pleno do STF já firmou a posição de que

[a] prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de opor-lhe veto, se for o caso (BRASIL, 2013c, p. [2], grifo nosso).

Em outras palavras, o STF reconheceu o papel do Executivo como garantidor da supremacia constitucional, o que também se materializa por meio dos vetos.

Casseb também justifica a natureza política dos vetos por inconstitucionalidade com base no seu grau de influência entre os Poderes. Defende, em síntese, que os vetos por inconstitucionalidade seriam políticos, pois não influenciam as decisões do STF. O contrário - as decisões do STF influenciarem os vetos - aconteceria; logo, estaria demonstrado o seu caráter político²¹. Ora, pretende-se desconstruir argumentos como esse. Mesmo que o veto não seja utilizado como deveria - quase não ocorrem vetos por inconstitucionalidade -, o papel das pesquisas acadêmicas é justamente dar visibilidade aos problemas e viabilizar uma reflexão para uma postura diversa. Não basta, no caso, o desenho institucional dos instrumentos políticos, mas também o efetivo exercício desse dever-poder. Cabe, pois, ao Poder Executivo incrementar o exercício desse controle de constitucionalidade preventivo.

Os vetos opostos por inconstitucionalidade – ao contrário do que afirma Casseb – podem, sim, ser endossados pelo STF. Para afiançar essa conclusão, pode-se citar o acórdão do Recurso Extraordinário nº 602.295

²⁰ No MS nº 33.694 (BRASIL, 2015b), interposto por Jefferson Amauri de Siqueira, a ministra Cármen Lúcia indeferiu a inicial do MS, por ser meio processual inidôneo para impugnar veto presidencial oposto em projeto de lei. O impetrante, na qualidade de cidadão, questionava uma inconstitucionalidade formal, por pretensa omissão na motivação do veto. No julgamento do agravo regimental, pelos mesmos fundamentos, foi reafirmado o descabimento do pleito.

²¹ Casseb (2011, p. 192): "É interessante notar que as justificativas dos vetos presidenciais influenciam menos as decisões do STF do que o inverso. Com efeito, é comum verificar-se nas motivações do veto referências a posições consagradas pela Corte Suprema em julgados anteriores, mas é raro encontrarmos nas fundamentações das decisões do Pretório Excelso, alusões às argumentações de inconstitucionalidade presentes nas justificativas de vetos presidenciais".

(BRASIL, 2015c). Nessa oportunidade, a Primeira Turma do STF avaliou um veto por inconstitucionalidade, que se pautava na jurisprudência da Corte sobre a cobrança de ISS em contrato de locação, para reafirmar a avaliação jurídica do Poder Executivo quanto à inconstitucionalidade²². No mesmo sentido foi o julgamento do MS nº 31.816, em que a Corte acolheu posição de que a inobservância estrita dos requisitos constitucionais do processo legislativo acarretaria inconstitucionalidade e também a nulidade do preceito normativo que dele resultar (BRASIL, 2013b); julgou-se que a questão da obediência ao trâmite legislativo dos vetos era tema tão grave que poderia fulminar todas as leis por inconstitucionalidade formal.

Como reconheceu o STF, amparado em Canotilho (1993 apud BRASIL, 2013b), o controle de constitucionalidade não se restringe às normas prontas, mas também incide sobre os projetos de normas²³. A jurisprudência do STF permite excepcionalmente a intervenção jurisdicional na produção das normas, conferindo-se legitimidade aos parlamentares para questionarem eventuais inconstitucionalidades. Com tal jurisprudência, busca-se

assegurar, ao parlamentar (e a este, apenas), o direito público subjetivo – que lhe é inerente – de ver elaborados, pelo Legislativo, atos estatais compatíveis com o texto constitucional, garantindo-se, desse modo, àqueles que participam do processo legislativo, a certeza de primazia da Constituição (BRASIL, 2003b)²⁴.

Perceba-se, então, que há uma preocupação com a constitucionalidade daquilo que é decidido no Congresso Nacional e isso não suprime o controle do Poder Executivo. Essa preocupação com a constitucionalidade material e formal não cabe apenas ao parlamentar²⁵, mas a todos que participam do processo legislativo, o que inegavelmente inclui o presidente da República.

²² No voto, o ministro Luís Roberto Barroso explica: "Entretanto, a intenção do legislador não se confirmou por força do veto presidencial, que foi motivado pela orientação jurisprudencial desta Corte" (BRASIL, 2015c, p. [5]).

 $^{^{23}\,\}mathrm{O}\,\mathrm{STF}$ defende que, em regra, é inviável o controle preventivo de inconstitucionalidade pelo Judiciário, conforme definido na ADI nº 466/DF (BRASIL, 1991). Contudo, admite excepcionalmente esse controle, no caso de ofensa a cláusula pétrea. Note-se que o STF pauta sua jurisprudência dominante nesse sentido para evitar uma indevida ingerência nos Poderes Legislativo e Executivo.

 $^{^{24}}$ O ministro Celso de Mello revisa a jurisprudência do STF sobre a apreciação judicial do processo legislativo na decisão monocrática proferida no MS $\rm n^{o}$ 24.645 (BRASIL, 2003b), impetrado por quatro deputados federais com o objetivo de fazer cessar a tramitação na Câmara dos Deputados da PEC $\rm n^{o}$ 41/2003 (Reforma Tributária) (BRASIL, 2003a).

²⁵ Ver MS nº 24.645/DF: "O parlamentar, fundado na sua condição de partícipe essencial do procedimento de formação das normas estatais, dispõe, por tal razão, da prerrogativa irrecusável de impugnar, em juízo, o eventual descumprimento, pela Casa legislativa, das cláusulas constitucionais que lhe condicionam, no domínio material ou no plano formal, a atividade de positivação dos atos normativos" (BRASIL, 2003b).

Essas conclusões coadunam-se com o que está expresso no § 3º do art. 52 do Decreto n° 4.176, de 28/3/2002 (BRASIL, [2002]), ao estabelecer que "proposição de veto por inconstitucionalidade será fundamentada em afronta flagrante e inequívoca à Constituição". Mendes (1997), por exemplo, entende que tanto o exercício do poder de veto pelo chefe do Executivo quanto o controle de constitucionalidade exercido pelos órgãos legislativos estão no contexto desse esforço de controle de constitucionalidade dos atos normativos pelos Poderes Executivo e Legislativo. Logo, a deliberação de cunho constitucional, no veto, permanece como argumentação relevante para o aprimoramento do Direito. O veto é, sim, importante para o Direito.

Fazer essa revisão da jurisprudência do STF sobre os vetos (e a leitura doutrinária sobre ela) apenas reforça o quanto a visão dos juristas se limita àquilo que está decidido pelos tribunais. O processo legislativo parece não ser objeto do Direito. No Direito, parece existir certa aversão à Política e uma presunção de que a origem da norma não é elemento relevante. A legislação e as legislaturas têm fama tão ruim na filosofia jurídica e política, que se chega a "lançar dúvidas quanto a suas credenciais como fonte de direito respeitáveis" (WALDRON, 2003, p. 1). Para se afastar de como são produzidas as leis, os tribunais parecem ser o local mais adequado para o Direito (WALDRON, 2003, p. 5). "Construímos, então, um retrato idealizado do julgar e emolduramos junto com o retrato de má fama do legislar" (WALDRON, 2003, p. 2). Nessa perspectiva, o Direito só deveria pautar-se naquilo que é construído pelos juízes, afastando-se do político, representado pelo Congresso Nacional e pelo presidente da República.

Insurgindo-se contra essa premissa, este artigo concorda com o argumento de Waldron (1999, p. 7) relativo ao excessivo interesse dos filósofos do Direito contemporâneo pelo ra-

ciocínio judicial e pelas Cortes, o que os cega para praticamente qualquer outra coisa. Como defende Atienza (1997, p. 11), é preciso desjudicializar a Teoria do Direito.

A legislação é um espaço a ser ocupado pelo Direito e a característica de discordância da política não pode desqualificá-la. Ao contrário, pode enriquecê-la, pois confere a oportunidade de contrapor argumentos no debate político. Entender e participar desses debates é indispensável para o Direito, pois "o direito é fruto da política" (WALDRON, 2003, p. 43). É por meio da política que se constrói o Direito positivo. Por conseguinte, o jurista precisa integrar-se nesses debates, com o intuito de permitir o aprimoramento do Direito. O Direito não se resume ao silêncio dos tribunais: também se compõe do barulho da divergência.

Waldron (2003, p. 111) explica que a lógica da legislação se pauta em reconhecer que "pessoas como eu discordam de outras na sociedade a respeito de questões sobre as quais precisamos de uma opinião comum". E, ao discordarem, as pessoas podem apresentar bons argumentos nos quais acreditam e podem convencer as outras (WALDRON, 2003, p. 184). Então, em vez de investir num consenso como solução adequada, parece melhor enxergar que a discordância não "é necessariamente um sinal do caráter incompleto ou politicamente insatisfatório da deliberação" (WALDRON, 2003, p. 185). A necessidade de uma decisão comum - para se viver em sociedade - não fará desaparecer a discordância. Ao contrário, significará que "a nossa base comum para a ação em questões de justiça tem que ser forjada no calor das nossas discordâncias, não fundamentada na suposição de um consenso sereno que existe apenas como ideal" (WALDRON, 2003, p. 189). É preciso trabalhar sobre os argumentos desse dissenso.

Apesar de se saber que o Direito não pode ser reduzido à argumentação, deve-se concordar

com Atienza (2013, p. 1), para quem "o enfoque argumentativo do Direito pode contribuir de maneira decisiva para uma melhor teoria e uma melhor prática jurídica". O mesmo raciocínio deve ser aplicado às discussões do processo legislativo no âmbito do Poder Executivo. Em outras palavras: conhecer a argumentação – do Legislativo e do Executivo – pode contribuir para uma melhor teoria e prática do Direito.

Diferentemente da Dogmática Jurídica, que parte das leis como realidade já dada, para, sobre essa base, abordar problemas conectados à interpretação e aplicação, a Ciência da Legislação ocupa-se do processo ou da atividade cujo resultado é a produção das normas jurídicas (ATIENZA, 1997, p. 17), pois a lei precisa ser entendida como produto que deve conter certas características formais e produzir determinados efeitos no sistema jurídico e no sistema social (ATIENZA, 1997, p. 18). Não se trata, porém, de uma questão temporal: antes do nascimento da lei, Ciência da Legislação; depois da promulgação, Dogmática Jurídica. Esses processos interagem, já que conhecer o processo legislativo certamente ajudará na interpretação da lei e, por outro lado, conhecer a aplicação das leis permitirá o aprimoramento legislativo. Por tais razões, a Ciência Legislativa é, sim, essencial para o Direito.

Ao tentar traçar as diferenças entre a Dogmática Jurídica e a Técnica Legislativa, Atienza (1997) conclui que não será preciso esmiuçar tais fenômenos. A melhor opção será pensar em como se pode produzir determinado resultado com certas condições. Surge, então, a Técnica Legislativa como profissionalização da produção do Direito. O autor percorre todo esse processo de distinções conceituais, para alcançar a Teoria da Legislação como uma explicação do fenômeno da legislação numa perspectiva mais geral. É preciso pensar na legislatura de uma forma que permita vê-la como modo de "governança dignificado e uma fonte de direito respeitável" (WALDRON, 2003, p. 2-3). Em outras palavras, uma teoria normativa da legislação é urgente (WALDRON, 2003, p. 1). O processo legislativo e a teoria da legislação fazem parte do Direito.

Tudo o que se afirmou até aqui foi necessário para estabelecer duas conclusões: a) os vetos são relevantes para o ordenamento jurídico e b) a legislação – assim como as decisões judiciais – são objetos do Direito.

Conclusão

Este artigo pretendeu demonstrar a importância do instituto do veto para o desenho institucional do ordenamento brasileiro. Pode-se verificar que nos últimos anos ocorreu a sua utilização contínua pelo presidente da República. Entre 2000 e 2016, recebeu vetos uma média de 20,75%

dos projetos de lei. A sua importância é incrementada também pelo déficit do Legislativo na análise desses vetos, o que os torna praticamente permanentes.

Trazendo a discussão para o âmbito jurídico, foi possível verificar a natureza jurídica dessas razões, conforme a jurisprudência consolidada do STF. Ora, como não se trata de medidas apenas políticas, mas também jurídicas, merece espaço e preocupação no âmbito do Direito.

Entendido isso, cabe um olhar diferenciado sobre o veto e sua composição híbrida (política e jurídica), o que não deve ser negligenciado pelos juristas, pois a argumentação do veto faz parte do processo legislativo e integra, portanto, o Direito. Espera-se, com este artigo, incentivar mais pesquisas jurídicas sobre esse instituto, no intuito de valorizar e aprimorar a prática das razões de veto, ante seu impacto na democracia.

Sobre a autora

Mariana Barbosa Cirne é doutora e mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil; professora de Direito Ambiental e de Direito Constitucional no UniCEUB, Brasília, DF, Brasil; procuradora federal da Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, Brasil.

E-mail: marianabcirne@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105

(APA)

Cirne, M. B. (2019). A relevância jurídica dos vetos presidenciais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 56(224), 105-126. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105

Referências

ATIENZA, Manuel. Contribuición a una teoría de la legislación. Madrid: Civitas, 1997.

_____. Curso de argumentación jurídica. Madrid: Trotta, 2013. (Colección Estructuras y Procesos. Serie Derecho).

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do veto. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 21, n. 83, p. 141-214, jul./set. 1984. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181546/000410496.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 30 set. 2019.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Processo legislativo e democracia*: parlamento, esfera pública e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição [nº 41, de 2003]. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: [Câmara dos Deputados], 2003a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ prop_mostrarintegra?codteor=129816&filename=PEC+41/2003. Acesso em: 25 set. 2019. . Câmara dos Deputados. Resolução nº 1, de 1970-CN. Aprova o Regimento Comum do Congresso Nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1970. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/1970-1979/resolucao-1-11-agosto-1970-497934-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 25 set. 2019. . Câmara dos Deputados. Resolução nº 1, de 2013-CN. Altera a redação dos arts. 104 a 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2013/resolucao-1-11-julho-2013-776491publicacaooriginal-140421-pl.html. Acesso em: 24 set. 2019. . Câmara dos Deputados. Resolução nº 1, de 2015-CN. Altera o procedimento de apreciação dos vetos presidenciais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2015/resolucao-1-11-marco-2015-780249-publicacaooriginal-146311-pl.html. Acesso em: 23 set. 2019. . Congresso Nacional. *Veto nº 38, de 2012*. Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011 (nº 2.565 2011, na Câmara dos Deputados), que "Modifica as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição [...]. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012a. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/3498. Acesso em: 25 set. 2019. . [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro: Presidência da República, [1926a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 jun. 2019. . [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro: Presidência da República, [1935]. Disponível em: https:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 set. 2019. . [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1945]. Disponível em: www.planalto. gov.br/ccivil_03/constituicao37.htm. Acesso em: 29 out. 2019. . [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 set. 2019. _. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 set. 2019. . [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 23 set. 2019.

_____. Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

[2002]. [Revogado]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/ D4176.htm. Acesso em: 25 set. 2019. . Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Emendas à Constituição Federal de 1891. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1926b. Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26. htm. Acesso em: 23 set. 2019. . Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/ Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23 set. 2019. . Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961. Institui o sistema parlamentar do govêrno. Brasília, DF: Presidência da República, 1961. [Revogada]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc04-61.htm. Acesso em: 25 set. 2019. . Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963. Revoga a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de govêrno instituído pela Constituição Federal de 1946. Brasília, DF: Presidência da República, 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/ emc06-63.htm#art1. Acesso em: 23 set. 2019. . Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 23 set. 2019. . Ministério da Justiça. Separação de poderes: vício de iniciativa. Brasília, DF: Secretaria de Assuntos Legislativos, 2009b. (Série Pensando o Direito, v. 14). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/14Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 26 set. 2019. . Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2005. Altera a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (acrescenta ao princípio da gratuidade do ensino público a vedação de cobrança de contribuições a taxas de qualquer natureza). Brasília, DF: Senado Federal, 2005a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/ sdleg-getter/documento?dm=3858996&ts=1559261329789&disposition=inline. Acesso em: 23 set. 2019. _. Senado Federal. [Projeto de Lei nº 2.565, de 2011]. Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração do petróleo [...]. [Brasília, DF]: Senado Federal, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_ mostrarintegra?codteor=932480&filename=PL+2565/2011. Acesso em: 24 set. 2019. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 00004662/600/DF. Ação direta de inconstitucionalidade - Proposta de Emenda à Constituição Federal – instituição da pena de morte mediante prévia consulta plebiscitária - limitação material explícita do poder reformador do Congresso Nacional (art. 60, § 4º, IV) - inexistência de controle preventivo abstrato [...]. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerida: Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Celso de Mello, 3 de abril de 1991. Disponível em: http:// redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266369. Acesso em: 25 set. 2019. _. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.719/ DF. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Requerido: Mesa do Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau, 9 de dezembro de 2008. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1= %28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3719%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base= baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/nzvz26a. Acesso em: 25 set. 2019.

Supremo Tribunal Federal (Plenário). <i>Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.029/DF.</i> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do Ibama. Entidade de classe de âmbito nacional. Violação do art. 62, <i>caput</i> e § 9º, da Constituição []. Requerente: Associação Nacional dos Servidores do Ibama – Asibama Nacional. Interessado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 8 de março de 2012b. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089. Acesso em: 25 set. 2019.
Supremo Tribunal Federal (Plenário). <i>Agravo Regimental em Mandado de Segurança 33.694/DF</i> . Agravo regimental no mandado de segurança. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Reserva de vagas em instituições de ensino público e privado para estudantes. Veto presidencial. Ato político sujeito ao exame do Congresso Nacional. Descabimento da impetração []. Agravante: Jefferson Amauri de Siqueira. Agravado: Presidente da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 7 de outubro de 2015b. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9653925. Acesso em: 24 set. 2019.
Supremo Tribunal Federal (Plenário). <i>Agravo Regimental na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 31.816/DF</i> . Constitucional. Mandado de segurança. Liminar. Requisitos. Processo legislativo. Apreciação de vetos presidenciais (CF, art. 66, §§ 4º e 6º) []. Agravante: Mesa do Congresso Nacional. Agravado: Alessandro Lucciola Molon. Relator: Min. Luiz Fux. Redator do acórdão: Min. Teori Zavascki, 27 de fevereiro de 2013b. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=139137989&ext=. pdf. Acesso em: 24 set. 2019.
Supremo Tribunal Federal (1. Turma). <i>Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 602.295/RJ</i> . Agravo regimental em recurso extraordinário. Incidência de ISS sobre locação de bens móveis. Pretensa necessidade de nova interpretação após o advento da LC nº 116/2003. Entendimento que independe do diploma de regência por estar amparado no conceito constitucional de serviço []. Agravante: Município do Rio de Janeiro. Agravado: Locar Munk Transporte e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. Relator: Min. Roberto Barroso, 7 de abril de 2015c. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8273399. Acesso em: 25 set. 2019.
Supremo Tribunal Federal (Plenário). <i>Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1-7/RJ</i> . Argüição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 9.882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da referida medida constitucional. 2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro []. Arguente: Partido Comunista do Brasil – PCdoB. Arguido: Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Relator: Min. Néri da Silveira, 3 de fevereiro de 2000. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389. Acesso em: 24 set. 2019.
Supremo Tribunal Federal. <i>Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 252/DF</i> . Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Interessado: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 6 de setembro de 2016. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310257542&ext=.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.
Supremo Tribunal Federal. $Mandado\ de\ Segurança\ 25.443/DF$. Impetrante: Arnaldo Faria de Sá. Impetrado: Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cezar Peluso, 5 de julho de 2005b. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1= %28MS%24%2ESCLA%2E+E+25443%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base= basePresidencia&url=http://tinyurl.com/yb6qzjjs. Acesso em: 25 set. 2019.
Supremo Tribunal Federal. <i>Mandado de Segurança 25.443/DF</i> . Impetrante: Arnaldo Faria de Sá. Impetrado: Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Cezar Peluso, 20 de novembro de 2009c. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia. asp?s1=%28%2825443%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2jryawq. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 25.939/DF*. Impetrante: Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia. Impetrado: Presidente da Mesa do Senado

Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 10 de abril de 2006a. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA% 2E+E+25939%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url= http://tinyurl.com/pl6om5q. Acesso em: 25 set. 2019. _. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 25.939/DF. Impetrante: Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia. Impetrado: Presidente da Mesa do Senado Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 8 de maio de 2006b. $Disponível\ em:\ http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.$ asp?s1=%28%2825939%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http:// tinyurl.com/y623vcvw. Acesso em: 29 out. 2019. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 25.964/DF. Impetrante: Ivan Valente. Impetrado: Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 3 de setembro de 2010. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe. asp?incidente=2381644. Acesso em: 25 set. 2019. _. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 26.763/DF. Impetrante: Carlos Fernando Coruja Agustini ou Fernando Coruja. Impetrado: Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 1º de julho de 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia. asp?s1=%28%2826763%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http:// tinyurl.com/y5g4x82z. Acesso em: 29 out. 2019. . Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 26.763/DF. Impetrante: Carlos Fernando Coruja Agustini ou Fernando Coruja. Impetrado: Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de setembro de 2012c. Disponível em: http://portal.stf.jus. br/processos/detalhe.asp?incidente=2533261. Acesso em: 25 set. 2019. _. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Mandado de Segurança 32.033/DF. Constitucional. Mandado de segurança. Controle preventivo de constitucionalidade material de projeto de lei. Inviabilidade [...]. Impetrante: Rodrigo Sobral Rollemberg. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Teori Zavascki, 20 de junho de 2013c. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5290006. Acesso em: 24 set. 2019. . Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Mandado de Segurança 24.645/DF. Impetrante: Luiz Carlos Jorge Hauly e outro(s). Impetrado: Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Celso de Mello, 8 de setembro de 2003b. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1= %28MS%24%2ESCLA%2E+E+24645%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base= baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/bnn7xut. Acesso em: 25 set. 2019. . Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Mandado de Segurança 25.964/DF. Impetrante: Ivan Valente. Impetrado: Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 5 de junho de 2006c. Disponível em: http://www.stf. jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28% 2825964%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.

BULOS, Uadi Lammègo. *Constituição Federal anotada*. 9. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

com/y3gx42tv. Acesso em: 29 out. 2019.

CABALLERO LOIS, Cecília (coord.). Separação de Poderes e vício de iniciativa: bases para a fixação do regime de cooperação legislativa entre os Poderes Executivo e Legislativo. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 11, n. 94, p. 1-50, jun./set. 2009. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/196/185. Acesso em: 26 set. 2019.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *A sanção no procedimento legislativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CASSEB, Paulo Adib. Controle preventivo de constitucionalidade no Brasil. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 191-202, jul./dez. 2011.

_____. Processo legislativo: atuação das comissões permanentes e temporárias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2004.

CIRNE, Mariana Barbosa; FERREIRA, Victor Hugo Passos. Desvendando alguns sentidos sobre o veto presidencial. A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 205-232, jan./mar. 2013. Disponível em: http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/149/269. Acesso em: 26 set. 2019.

CIRNE, Mariana Barbosa. Migrações de conceitos constitucionais: a história do veto na Constituição brasileira de 1988. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 53, n. 211, p. 123-142, jul./set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p123.pdf. Acesso em: 26 set. 2019.

CRAVO, Victor. *Poder regulamentar e legitimidade democrática*. Curitiba: Prismas, 2014. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, 2012.

CUNHA, Lucas Rodrigues. Tramitação e emendamento das medidas provisórias: evolução institucional do Executivo e do Legislativo no Brasil. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 14, n. 103, p. 325-355, jun./set. 2012. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/95/87. Acesso em: 30 set. 2019.

CUNHA, Therezinha Lucia Ferreira. Veto e técnica legislativa. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 18, n. 72, p. 59-80, out./dez. 1981. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181342/000393410.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 1º out. 2019.

DINIZ, Simone. Interações entre os Poderes Executivo e Legislativo no processo decisório: avaliando sucesso e fracasso presidencial. *Dados*: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 333-369, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/dados/v48n2/a04v48n2.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREITAS, Andréa Marcondes de. *O presidencialismo da coalizão*. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08112013-102939/pt-br.php. Acesso em: 30 set. 2019.

GROHMANN, Luís Gustavo Mello. *O veto presidencial no Brasil*: 1946-1964 e 1990-2000. 2003. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/109372. Acesso em: 30 set. 2019.

HETSPER, Rafael Vargas. O poder de veto no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 49, n. 193, p. 215-226, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496569/000940660. pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 set. 2019.

IMPERIO DO BRAZII. [Constituição (1824)]. Constituição Politica do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro: Presidência da República, [1834]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

KOSHIMIZU, Ricardo Koiti. *Executivo e Legislativo no Brasil*: confronto ou cooperação? 2011. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9519/1/2011_RicardoKoitiKoshimizu.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

LAMOUNIER, Leonardo Alves. *Poder de agenda, poder de veto e relações Executivo- Legislativo no Brasil contemporâneo*: presidencialismo de coalizão e reciprocidade estratégica.
2005. Tese (Dourado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Minas Gerais,
[s. l.], 2005.

LIMONGI, Fernando. Presidencialismo e governo de coalizão. *In*: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Brasília, DF: PNUD, 2006. p. 237-257.

LOUGHLIN, Martin. Sword and scales: an examination of the relationship between law and politics. Oxford, UK: Hart, 2000.

MACIEL, Marco. Veto e insegurança jurídica. *Academia Brasileira de Letras*, Rio de Janeiro, 12 nov. 2007. Disponível em: http://www.academia.org.br/artigos/veto-e-inseguranca-juridica. Acesso em: 26 set. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 11-46, jul./dez. 1997.

MORAES, Alexandre de. A evolução da atuação do Presidente da República no processo legislativo brasileiro nesses vinte anos de Constituição. *In* _____ (coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 607-631.

MOYA, Mauricio Assumpção. *Executivo versus Legislativo*: os vetos presidenciais no Brasil (1988-2000). 2005. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-18072007-133555/publico/TESE_MAURICIO_ASSUMPCAO_MOYA.pdf. Acesso em: 26 set. 2019.

NOGUEIRA FILHO, Octaciano da Costa. *Vocabulário da política*. Brasilia, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. (Edições Unilgeis de Ciência Política, v. 5).

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido processo legislativo*: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. Direito constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. (Coleções Mandamentos. Ciências Criminais, v. 3).

PASSARINHO, Nathalia; COSTA, Fabiano. Congresso arquiva 1.478 vetos presidenciais pendentes. *G1*, Brasília, DF, 3 jul. 2013. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/07/congresso-arquiva-1478-vetos-presidenciais-pendentes.html. Acesso em: 26 set. 2019.

PAULA, Felipe de. Processo legislativo, doutrina e academia: hipóteses de afastamento e efeitos deletérios. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 10, n. 116, p. 67-75, out. 2010.

PEREIRA, Marcos Aurélio. *Apreciação de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional brasileiro*: poder de agenda do Legislativo, não decisão, e obsolescência do veto. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28640. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. Desenho organizacional e sua influência sobre o processo decisório de veto presidencial. *E-legis*: Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, v. 6, n. 12, p. 30-51, set./dez. 2013. Disponível em: http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/146/174. Acesso em: 26 set. 2019.

RODRIGUES, Ernesto. O veto no direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SILAME, Thiago Rodrigues. *Diálogos sobre o "ultrapresidencialismo" estadual:* dos condicionantes políticos do sucesso legislativo dos governadores brasileiros. 2016. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-A9FPQ7/1/tese_vers_o_final.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

VETOS: em tramitação. *Congresso Nacional*, Brasília, DF, [200-]. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos. Acesso em: 1º out. 2019.

WALDRON, Jeremy. <i>A dignidade da legislação</i> . Tradução Luís Carlos Borges. São Martins Fontes, 2003. (Coleção Justiça e Direito).	Paulo
<i>Law and disagreement</i> . Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford Univ Press, 1999.	versity